ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-829/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4465/2013
PROTOCOLO	:	1396139
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	CARLOS HWNRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N° 17623/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 17623/2011,** celebrado pelo **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DE-TRAN/MS** e o **Centro de Integração Empresa Escola - CIEE,** objetivando a cooperação recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (art. 203, inciso III e art. 214, inciso IV), através da operacionalização de programas de estágio de estudantes, conforme previsto pela Cláusula Segunda do Termo (peça 05).

O valor total do Convênio é de R$ 777.000,00 (setecentos e setenta e sete mil reais), conforme previsto pela Cláusula Sexta. Referido valor foi alterado por Termo Aditivo (peça 07, f. 11 a 13) com espeque na quantidade de estagiários, perfazendo o valor total em R$ 773.600,00 (setecentos e setenta e três mil e seiscentos reais).

O prazo de vigência é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da assinatura do Convênio (01/04/2011), conforme previsto pela Cláusula Oitava. To-davia, por

comum acordo entre as partes, foi celebrado o Termo de Rescisão do Convênio (peça 14, f. 1 e 2), ocorrendo a partir de 30 de julho de 2012.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados (peça 22) e entendeu necessária a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência dos seguintes documentos:

1. Certificado de Regularidade Trabalhista;
2. Parecer Técnico e Jurídico do órgão ou entidade concedente;
3. Nota de Empenho;
4. Ordens Bancárias;
5. Comprovação do Valor Total Gasto.

Foi notificado o Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira (peça 24) que cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 26).

Retornaram os autos à 6ª ICE que analisou a documentação ofertada (peça 28) e certificou a remessa dos documentos reclamados. Entretanto, constatou divergência de valores entre os totais empenhados e pagos e solicitou, então, nova notificação da autoridade responsável para a remessa dos seguintes documentos:

1-Relatório de Execução Físico - Financeira – Anexo IX (por período).

2-Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa – Anexo X (por período).

3-Relação de Pagamentos Efetuados – Anexo XI (por período).

4-Conciliação Bancária – Anexo XIII (por período).

5-Extratos bancários.

Nova notificação foi ofertada ao Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira (peça 30) que compareceu aos autos apresentando esclarecimentos e documentos (peça 32).

Por conseguinte, a 6ª ICE aviou Análise Conclusiva (peça 35), apontando que o resumo da aplicação dos recursos assim se postou:

Valor do Convenio	R$ 773.600,00
Total Empenhado	R$ 339.313,14
Valor Anulado	R$ 16.385,77
Valor Repassado	R$ 322.927,37
Total das despesas	R$ 322.927,37
Total da Prestação de Contas	R$ 322.927,37

Destaca os argumentos apresentados pelo Ordenador de Despesas, e conclui no seguinte sentido:

> "...
>
> Diante da manifestação, constatamos que, para efeito de Prestação de Contas, foram anexados aos autos cópia da NL00185 datada de 04/01/2012 no valor de R$ 20.404,69 (vinte mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) e respectivo Demonstrativo Nominal de Pagamentos, peça nº 12 fl.1 à 3, juntamente com o comprovante de transferência bancária, peça nº 12 fl.25; bem como a NL1017 de 29/12/2012 no valor de R$ 620,76 (seiscentos e vinte reais e setenta e seis centavos), peça nº 19 fl.140, constando a observação de anulação de saldo de empenho.

Quanto aos demais documentos, o gestor se reportou ao art. 30 do Decreto nº 11.261 Resolução 2093/2007 em seu art.24, parágrafo IV, cabendo-lhe as regras dos mesmos.

Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 17.623/2011 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de MS e o Centro de Integração Empresa Escola -CIEE oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.

..."

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 39) e aduz que os documentos apresentados atendem aos dispositivos legais que regem a matéria.

Opina, então, pelo julgamento desta prestação de contas do **Convênio n. 17623/2011** como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 17623/2011**, celebrado pelo **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que

foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 322.927,37 (trezentos e vinte e dois mil novecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 4 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 17623/2011** celebrado pelo **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 4 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm